



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00022/2025

Data de autuação
11/03/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

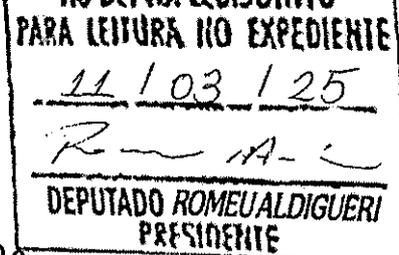
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.351 - ALTERA AS LEIS N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DE N.º 13.796, DE 30 DE JUNHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9351, DE 11 DE Março DE 2025

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA AS LEIS N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 E N.º 13.796, DE 30 DE JUNHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Com este Projeto de Lei, objetiva-se alterar o art. 40 da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo e altera a estrutura da Administração Estadual, para acrescer às competências da Secretaria da Infraestrutura (Seinfra) a participação na execução de obras compatíveis com ações programadas de desenvolvimento econômico sustentável para mitigação, adaptação de ecossistemas e preservação de ambientes marinhos e comunidades costeiras e para implantação e gestão de equipamentos na orla marítima e em áreas de interesse social, econômico e turístico do Estado do Ceará.

Pretende-se ainda, por essa preposição, incluir a participação da Seinfra no Colegiado Estadual de Gerenciamento Costeiro, instituído pela Lei nº 13.796, de 30 de junho de 2006, possibilitando ao referido órgão Secretaria contribuir com ações na Política Estadual de Gerenciamento Costeiro.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e seus iminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO DOS SANTOS em 11/03/2025, às 15:55:15. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código A450-0C7E-6F4C-9938.

SUITE



PROJETO DE LEI

ALTERA AS LEIS N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E N.º 13.796, DE 30 DE JUNHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica alterado o inciso XX e acrescido os incisos XXI e XXII do art. 40, da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, conforme a seguinte redação:

“Art. 40. Compete à Secretaria da Infraestrutura:

...

XX – participar das ações programadas de desenvolvimento econômico sustentável para manutenção, adaptação de ecossistemas e preservação de ambientes marinhos e comunidades costeiras;

XXI – executar projetos e obras compatíveis com as ações de desenvolvimento econômico sustentável para implantação e gestão de equipamentos na orla marítima e em áreas de interesse social, econômico e turístico do Estado do Ceará;

XXII – exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 9º e o parágrafo único do art. 9º, da Lei nº 13.796, de 30 de junho de 2006, conforme a seguinte redação:

“Art. 9º Fica criado o Colegiado Estadual do Gerenciamento Costeiro, fórum consultivo vinculado diretamente à Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima (Sema), com a finalidade de reunir os segmentos representativos dos governos estadual e municipal e da sociedade, para a discussão, proposição e encaminhamento de políticas, planos, programas e ações destinadas à gestão da zona costeira.

Parágrafo único. O Colegiado Estadual do Gerenciamento Costeiro terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima (Sema);

II - 1 (um) representante da Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace);

III - 1 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento Agrário (SDA);

IV - 1 (um) representante da Secretaria do Turismo (Setur);

V - 1 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico (SDE);

VI - 1 (um) representante da Secretaria da Infraestrutura (Seinfra);

VII - 1 (um) representante da Secretaria dos Recursos Hídricos (SRH);

VIII - 1 (um) representante da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos (Fundame);

IX - 1 (um) representante da Secretaria da Proteção Animal (Sepa);

X - 1 (um) representante da Secretaria da Pesca e Aquicultura (SPA);

XI - 1 (um) representante da Secretaria das Cidades (SCidades);

XII - 1 (um) representante da Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Ceará (SPU/CE);

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 12/12/2023, às 16:45 (hora local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código A450-0C7E-6F4C-9938.



- XIII - 1 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);
 XIV - 1 (um) representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);
 XV - 1 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan);
 XVI - 1 (um) representante dos Municípios componentes da Costa Leste;
 XVII - 1 (um) representante dos Municípios componentes da Região Metropolitana;
 XVIII - 1 (um) representante dos Municípios componentes da Costa Oeste;
 XIX - 1 (um) representante dos Municípios componentes da Costa Extremo Oeste;
 XX - 5 (cinco) representantes da sociedade civil organizada, com atuação na Zona Costeira Estadual.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, Ceará,
 aos _____ de _____ de 2023

Elmano de Freitas da Costa
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 12/12/2023, às 15:45 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.096, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://sulte.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código A450-0C7E-6F4C-9938.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/03/2025 10:55:50	Data da assinatura:	11/03/2025 11:08:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
11/03/2025

LIDO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MARÇO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



Emenda Aditiva 01/2025 à Proposição nº 22/2025

Adiciona dispositivo à Proposição nº 22/2025, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Adiciona o inciso XXIII ao art. 40, da Mensagem 22/2024, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 1º...

Art. 40...

XXIII - O exercício das competências relacionadas às ações, projetos e obras que tratem do ambiente marinho e costeiro ficam condicionadas ao que determina o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro do Ceará.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2025.

Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca condicionar o exercício das novas competências da SEINFRA à aprovação do Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira do Ceará – ZEEC. Este, que é um instrumento da Política Estadual do Gerenciamento Costeiro (Lei nº 13796/2006), tem por objetivo organizar a gestão territorial e assegurar a plena manutenção



do capital e dos serviços ambientais da região, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população do Estado.

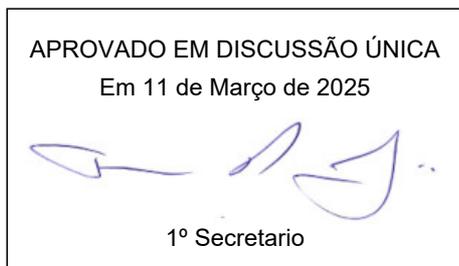
A Proposição 63/2023, que DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DO GERENCIAMENTO COSTEIRO - PEGC, APROVA O ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO DO ESTADO DO CEARÁ - ZEEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, encontra-se pronta para ir ao plenário, sendo sua aprovação, além da concretização da Política Estadual do Gerenciamento Costeiro, uma garantia da boa gestão dos nossos recursos naturais e de respeito às comunidades que habitam nosso litoral.

Desta feita, a emenda busca garantir o direito à paridade em relação aos servidores, para o que peço o auxílio dos pares.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Requerimento Nº: 881 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 04/2025 - Oriunda da mensagem nº 01/2025 – Autoria da Defensoria Pública - Altera a Lei Complementar nº06, de 28 de abril e dá outras providências.

- Mensagem nº 05/2025 - Oriunda da mensagem nº 01/2025 – Autoria do Ministério Público - Altera a estrutura organizacional das promotorias de justiça do Ministério Público do Estado do Ceará e cria cargos de servidores no quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará.

- Mensagem nº 17/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.347 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza a Superintendência de Obras Públicas (SOP) admitir profissionais, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nas condições e forma que indica.

- Mensagem nº 19/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.348 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o chefe do Poder Executivo a pagar indenização aos proprietários ou posseiros de imóveis localizados no município de Barbalha.

- Mensagem nº 20/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.349 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil de carreira.

- Mensagem nº 21/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.350 – Autoria do Poder Executivo - Prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Estadual de Educação, aprovado pela Lei nº 16.025, de 30 de maio de 2016.

Mensagem nº 22/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.348 — Autoria do Poder Executivo – Altera as Leis nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e nº 13.796, de 30 de junho de 2006, e dá outras providências.

- Projeto de Resolução nº 04/2025 – Autoria da Mesa Diretora - Autoriza a permissão de uso de bens localizados no edifício sede da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Requerimento Nº: 881 / 2025

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.
Sala das Sessões, 11 de Março de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 881 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 11.03.2025

Data Leitura do Expediente: 11.03.2025

Data Deliberação: 11.03.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9351/2025 - REMESSA À MESA DIRETORA		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/03/2025 16:56:26	Data da assinatura:	11/03/2025 17:02:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
11/03/2025

PARECER

Mensagem nº 9351/2025

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9351, de 11 de março de 2025, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “altera as leis nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e nº 13.796, de 30 de junho de 2006, e dá outras providências”.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

“Com este Projeto de Lei, objetiva-se alterar o art. 40 da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo e altera a estrutura da Administração Estadual, para acrescer às competências da Secretaria da Infraestrutura (Seinfra) a participação na execução de obras compatíveis com ações programadas de desenvolvimento econômico sustentável para mitigação, adaptação de ecossistemas e preservação de ambientes marítimos e comunidades costeiras e para implantação e gestão de equipamentos na orla marítima e em áreas de interesse social, econômico e turístico do Estado do Ceará.

Pretende-se ainda, por essa preposição, incluir a participação da Seinfra no Colegiado Estadual de Gerenciamento Costeiro, instituído pela Lei nº 13.796, de 30 de junho de 2006, possibilitando ao referido órgão Secretaria contribuir com ações na Política Estadual de Gerenciamento Costeiro.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse”.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – ao governador do Estado;

Sobre o tema em específico, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Já a Constituição Estadual prevê:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços público;

O Projeto busca incluir nas atribuições da Secretaria de Infraestrutura (Seinfra) sua participação em obras compatíveis com o desenvolvimento econômico sustentável e implantação e gestão de equipamentos na orla marítima e em áreas de interesse social, econômico e turístico no Estado, fazendo-o por meio de modificação na Lei Estadual nº 16.710/18.

É facultado ao Poder Executivo a modificação das atribuições das Secretarias de Estado que julgar necessário para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Adiante, a Lei Estadual nº 13.796/06 intitulou a Política Estadual do Gerenciamento Costeiro, voltado a atuar para garantir uma utilização sustentável dos recursos ambientais da zona costeira do Estado do Ceará. A lei também instaurou o Colégio Estadual de Gerenciamento Costeiro, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente e Mudança do Clima, com objetivo de discutir, propor e encaminhar políticas, planos, programas e ações destinadas à gestão da zona costeira.

A presente mensagem objetiva também incluir a participação da SEINFRA no Colegiado. O que é justificável, considerando as novas atribuições da Secretaria propostas na modificação à Lei 16.710/18, caso venha a ser aprovada.

Nesse sentido, não há nenhuma modificação nas atribuições do Colégio, sendo a modificação específica para incluir a Secretaria que através deste projeto poderá gerir equipamentos na orla marítima do Estado.

Desta forma, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9351/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Mesa Diretora.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line at the top, followed by a stylized, cursive-like flourish.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR